COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 6.407/2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Do Sr. Fabio Garcia

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

O Parágrafo Primeiro do art. 34 do Projeto de Lei nº 6.407/13, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro. O proprietário da instalação e seus controladores terão preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP, que deverá prever critérios objetivos para determinação de capacidade ociosa, quantificando volumes e prazos, com o objetivo de preservar o direito de preferência do proprietário e seus controladores;

JUSTIFICATIVA

A preservação do direito de preferência do proprietário e seus controladores é fundamental para assegurar a atratividade de investimentos por parte dos interessados na construção da infraestrutura própria. É importante que a ANP,

ao regular a matéria, esteja vinculada à obrigação legal de estabelecer critérios objetivos na preservação do direito de preferência, de modo a mitigar riscos no elo produtor da cadeia de gás natural e afastar incertezas por parte dos investidores. Além disso, muitos investimentos são realizados através de sociedade de propósito específico e seus acionistas em realidade são os interessados na infraestrutura, por isso, é importante que a redação faça referência expressa aos controladores dos proprietários das instalações.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Fabio Garcia